



Número: **0602681-37.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **26/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARIA DAS NEVES BARROS PINHEIRO - ELEICAO 2022 MARIA DAS NEVES BARROS PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DAS NEVES BARROS PINHEIRO (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DAS NEVES BARROS PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18188373	24/05/2023 16:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602681-37.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** MARIA DAS NEVES BARROS PINHEIRO

**ADVOGADO:** DR. ANDRE DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

**RELATOR:** JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. FALHAS GRAVES. ELEMENTOS MÍNIMOS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Diante da não apresentação dos extratos bancários, abrangendo o período total de campanha, não foi possível confirmar a movimentação financeira (ou sua ausência) por meios dos extratos eletrônicos.
2. Não foi apontada, na análise técnica, qualquer informação que indique recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada, de origem não identificada.
3. A jurisprudência do TSE entende que a não apresentação dos extratos bancários é motivo suficiente para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o julgamento como não prestadas.



#### 4. Contas desaprovadas, de acordo com o MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 19 de maio de 2023

**JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

---

### RELATÓRIO

Maria das Neves Barros Pinheiro, candidata ao cargo de Deputado Federal, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital (Id 18080611), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18100505).

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18074551), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação da candidata a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos a relação de contas bancárias abertas pela prestadora de contas, extraída do SPCE WEB (Id 18149290).

Devidamente intimada, a candidata quedou-se inerte.

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18153550), opinando pela desaprovação das contas em razão da não apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas eleitorais (Id 18162666).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.



**JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**  
**Relator**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado, Maria das Neves Barros Pinheiro, candidata ao cargo de Deputado Federal, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022.

A não apresentação de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral foi apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP como irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

De acordo com o disposto no §1º, inciso I, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019[1], é obrigatória para os candidatos a abertura de conta bancária específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a apresentação de extratos bancários, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha é medida obrigatória, cuja ausência pode comprometer o controle e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019[2].

A norma é expressa em exigir a apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Compulsando os autos, constata-se, de fato, a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha. A prestadora das contas, embora intimada do relatório preliminar para prestar os esclarecimentos, se manteve inerte.

Assim, diante da não apresentação dos extratos bancários, abrangendo o período total de campanha, não foi possível confirmar a movimentação financeira (ou sua ausência) por meios dos extratos eletrônicos, pois, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, não foram detectados extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituições financeiras para a prestadora das contas, conforme Id 18149290.

Portanto, persistiram as irregularidades apontadas no parecer técnico, em descumprimento ao exigido nos arts. 8º, §1º, I, e 53, II, a da Res. TSE nº 23.607/2019.

O art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019[3] fixa os parâmetros normativos para o julgamento das contas, e, de acordo com o seu § 2º, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53, ou o não atendimento das diligências determinadas, não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

No presente caso, em que pese a omissão da candidata e a gravidade da irregularidade, observa-se que a ausência de extrato bancário não comprometeu por completo a análise das



contas, uma vez que existiram elementos mínimos e não foi apontada, na análise técnica, qualquer informação que indique recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada, de origem não identificada.

Trata-se de candidata não eleita que declara em suas contas ausência de movimentação de recursos financeiros.

A propósito, ressalto que a jurisprudência do TSE entende que a não apresentação dos extratos bancários é motivo suficiente para a desaprovação das contas, mas não enseja por si só, o julgamento como não prestadas:

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.*

(...)

*2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a conseqüente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019, AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019 e REspe nº 0600379-19/MG, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019.*

*3. In casu, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior constam do acórdão embargado, embora em sentido contrário às pretensões da embargante.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060531731, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020).*

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela **desaprovação das contas** apresentadas por Maria das Neves Barros Pinheiro, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís/MA, 15 de maio de 2023.

**JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**



## Relator

[1] Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...]

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º\)](#);

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

[2] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[3] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;



IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

